



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em face da decisão que desclassificou sua proposta referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado atende às exigências do edital quanto ao apoio de braço, às dimensões do mobiliário e ao prazo de garantia, requerendo a reforma da decisão administrativa ou, subsidiariamente, a realização de análise por amostra.

Regularmente intimada, a empresa **FORTY MÓVEIS BAURU LTDA.** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da desclassificação.

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações, os autos foram submetidos à análise da profissional responsável pelo projeto e especificações do mobiliário, que emitiu parecer técnico complementar.

Posteriormente, foi emitido Parecer Jurídico nº 45/2026.

É o relatório.

#### II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente por licitante legitimado e com interesse recursal, razão pela qual dele se conhece, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

#### III – DO MÉRITO

Analisando-se as razões recursais, as contrarrazões apresentadas, o parecer técnico complementar e o parecer jurídico emitido nos autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente.

Quanto ao argumento relacionado ao apoio de braço em poliuretano (PU), o parecer técnico complementar reconheceu que as informações apresentadas em sede recursal indicam possível atendimento material desse requisito. Contudo, consignou expressamente que tal informação não constava de forma clara na documentação originalmente apresentada no certame, surgindo apenas na fase recursal.

Todavia, mesmo desconsiderando referido apontamento, subsiste fundamento técnico suficiente para manutenção da decisão.

Conforme manifestação da responsável técnica pelo projeto, a principal divergência reside na geometria, volumetria e conformação ergonômica do estofamento ofertado, elementos considerados essenciais para a equivalência técnica do produto em relação ao padrão estabelecido



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

no edital. Segundo o parecer especializado, o modelo apresentado pela recorrente possui perfil slim e menor volume de espuma, alterando a resposta ergonômica planejada para o ambiente corporativo e comprometendo a equivalência técnica exigida.

A profissional responsável concluiu que, mesmo havendo compatibilidade de determinadas dimensões externas, permanece discrepância técnica relevante na volumetria do estofamento, justificando a manutenção da recusa do produto ofertado.

O Parecer Jurídico nº 45/2026 corroborou tal entendimento ao consignar que não há compatibilidade técnica entre o produto ofertado e o objeto descrito no edital, destacando que a ausência de equivalência quanto à volumetria da espuma constitui fundamento suficiente para manutenção da desclassificação.

No tocante ao prazo de garantia, embora o parecer jurídico tenha corretamente observado que deve prevalecer a exigência mínima constante do edital, correspondente a 12 (doze) meses, tal circunstância não altera a conclusão final, uma vez que a desclassificação encontra amparo técnico autônomo na ausência de equivalência do produto ofertado.

Também não procede o pedido de realização de nova avaliação mediante amostra, porquanto a Administração já dispõe de elementos técnicos suficientes para a formação de seu convencimento, inexistindo obrigatoriedade de reabertura da instrução quando a incompatibilidade técnica foi devidamente demonstrada por profissional habilitada.

Assim, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, não há fundamento para reforma da decisão recorrida.

Da desnecessidade de convocação de amostra

A recorrente requer, subsidiariamente, a realização de análise física do produto mediante apresentação de amostra.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Embora o edital preveja a possibilidade de apresentação de amostras, tal procedimento possui natureza complementar e destina-se à confirmação das características do produto ofertado quando a documentação apresentada não for suficiente para a formação do convencimento da Administração.

No presente caso, a análise técnica foi realizada com base na documentação apresentada pela própria licitante, bem como nos catálogos, especificações e informações técnicas disponibilizadas, tendo a profissional responsável pelo projeto concluído pela ausência de equivalência técnica do produto ofertado em relação às especificações exigidas no edital, especialmente quanto à volumetria e conformação ergonômica do estofamento.

Assim, estando a incompatibilidade técnica devidamente evidenciada nos elementos constantes dos autos, não se revela necessária a convocação de amostra, sobretudo porque tal providência não se destina à complementação, substituição ou correção das características técnicas inicialmente ofertadas pelo licitante.

Dessa forma, rejeita-se o pedido subsidiário formulado pela recorrente.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

e, no mérito,

**NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para decisão final.

Ibitinga/SP, 16 de junho de 2026.

---

Joana Aparecida Pazian Ferreira.....

Pregoeira



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7018-C17A-35EC-22FF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOANA APARECIDA PAZIAN FERREIRA (CPF 282.XXX.XXX-46) em 16/06/2026 17:56:52 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmibitinga.1doc.com.br/verificacao/7018-C17A-35EC-22FF>